



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442958

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2047172-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante CLEUSA RECCHIA BORGES, são agravados PAULO ROBERTO SARTORELLI e CRISTIANE FUINI SARTORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.772

Agravo de Instrumento nº 2047172-30.2025.8.26.0000

Comarca de Itapira / 2ª Vara Judicial

Juiz(a): Hélia Regina Pichotano

Agravante(s): Cleusa Recchia Borges

Agravado(a)(s): Paulo Roberto Sartorelli e Cristiane Fuini Sartorelli

TÍTULOS DE CRÉDITO (nota promissória). AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA E ADJUDICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CADASTRADO EM NOME DO EXECUTADO. INTERVENÇÃO DO CÔNJUGE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PRETENDENDO RESGUARDAR SUA MEAÇÃO NO BEM. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE QUE A EXEQUENTE DEPOSITE NOS AUTOS O MONTANTE CORRESPONDENTE À METADE DO VALOR DO VEÍCULO. REFORMA. PRETENSÃO EXERCIDA POR VIA INADEQUADA E SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA NÃO BENEFICIOU O ENTE FAMILIAR.

Uma vez que é o cônjuge quem está a defender sua meação em bem cadastrado em nome do executado, há que se fazer duas observações. A primeira: a via adequada para o exercício de sua pretensão se dá por meio da oposição de embargos de terceiros. A segunda: deve o cônjuge comprovar que não se beneficiou com a dívida executada. Na hipótese dos autos não ocorreu nem uma coisa e nem outra. Logo, não há falar, ao menos por ora, em depósito, pela exequente, do montante correspondente à metade do valor do veículo automotor por ela adjudicado, com vistas à preservação da meação do cônjuge do executado.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que CLEUSA RECCHIA BORGES move em face de PAULO ROBERTO SARTORELLI, determinou que a exequente deposite montante correspondente à metade do valor do veículo automotor por ela adjudicado, com vistas à preservação da meação do cônjuge do executado.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com nota



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

promissória, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$66.157,33 (vál. p/ out/2011).

No curso da execução foi penhorado um veículo automotor de propriedade do executado (caminhão Volkswagen, placas MDQ-8588, fabricado no ano de 2004, modelo 2005).

O bem foi avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$100.000,00.

O executado, de outro lado, afirmou que o bem, segundo a tabela FIPE, em outubro de 2017, valia R\$81.085,00. Um ano depois, em outubro de 2018, afirmou que o veículo valia R\$51.854,00.

A exequente, em resposta, apresentou laudo de avaliação particular, que apontou o valor de mercado de R\$53.000,00. Outrossim, requereu a adjudicação do veículo.

Em seguida, o executado afirmou que o veículo sofreu alteração de sua carroceria, o que agregou valor ao bem, atingindo o montante de R\$90.000,00.

A exequente, no entanto, insistiu na adjudicação do bem pelo valor constante da tabela FIPE. Na oportunidade, requereu a penhora de outros dois veículos automotores, cadastrados em nome do cônjuge do executado.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) diante da divergência em relação ao valor do veículo penhorado, a avaliação do bem por perito é providência indispensável; e (b) não é possível penhorar bens de terceiros estranhos aos autos. Assim, determinou a avaliação, por perito, do veículo penhorado, de propriedade do executado; carreteou à exequente o adiantamento dos honorários do perito; e indeferiu a penhora dos veículos cadastrados em nome do cônjuge do executado (Cristiane Fuini Sartorelli).

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual deu-se provimento para (1) dispensar a avaliação do veículo do executado por perito, fixando-se o valor de mercado do bem conforme a tabela FIPE, vigente à época de eventual deferimento do requerimento de adjudicação; e (2) deferir a penhora dos veículos automotores cadastrados em nome do cônjuge do executado, reservando-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

sua meação (TJSP; Agravo de Instrumento 2275754-32.2020.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/02/2021).

Determinou-se a penhora de cinquenta por cento dos veículos Chevrolet Montana, placas FBI-8E46 e Ford Fiesta, placas FVM-8960, em nome de Cristiane Fuini Sartorelli (p. 484).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em agosto de 2021, resultou no bloqueio de R\$11.540,26 pertencentes ao cônjuge do executado (pp. 491/493).

O cônjuge do executado opôs embargos de terceiro. Os embargos foram acolhidos para determinar o desbloqueio daquela quantia (proc. nº 1002241-55.2021.8.26.0272).

O caminhão de placas MDQ-8588 foi adjudicado à exequente (p. 590).

O cônjuge do executado, diante da adjudicação do veículo, requereu que a exequente depositasse nos autos o valor correspondente à sua meação (p. 657).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que, cuidando-se de bem indivisível, impõe-se a preservação do direito da meeira. Conquanto a adjudicação não se confunda com a alienação de bens, não se pode negar que ambas consistem em modalidades expropriatórias, merecendo, portanto, tratamento semelhante. Assim, determinou que a exequente deposite montante correspondente à metade do valor do veículo automotor por ela adjudicado, com vistas à preservação da meação do cônjuge do executado (pp. 701/703).

Inconformada, a exequente recorre. Alega, em suma, que não há falar em resguardo da meação do cônjuge do executado, pois ele não comprovou que não se beneficiou com a dívida ora executada. Subsidiariamente, o montante deverá ser depositado após a entrega do bem. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

É possível realizar atos de constrição do patrimônio do devedor que se encontre em nome do cônjuge, em virtude de ser passível de penhora a meação dos bens adquiridos na constância do casamento, a depender do regime de bens adotado.

Com relação ao caminhão adjudicado pela exequente, não se cuidou de penhorar meação do executado em bem do cônjuge, considerando que o veículo estava cadastrado em nome dele (executado).

Uma vez que é o cônjuge quem está a defender sua meação em bem cadastrado em nome do executado, há que se fazer duas observações.

A primeira: a via adequada para o exercício de sua pretensão se dá por meio da oposição de embargos de terceiros.

A segunda: deve o cônjuge comprovar que não se beneficiou com a dívida executada.

Na hipótese dos autos não ocorreu nem uma coisa e nem outra.

Logo, não há falar, ao menos por ora, em depósito, pela exequente, do montante correspondente à metade do valor do veículo automotor por ela adjudicado, com vistas à preservação da meação do cônjuge do executado.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para afastar a determinação de que a exequente deposite montante correspondente à metade do valor do veículo automotor por ela adjudicado.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.